

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2019.0001069298

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092019-72.2018.8.26.0100, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCO ANTONIO SCHAFER ZAMBOTI, é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANTONIO RIGOLIN Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1092019-72.2018.8.26.0100

Comarca: SOROCABA - 3ª Vara Cível

Juiz: Mário Gaiara Neto

Apelante: Marco Antonio Schafer Zamboti Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. ACÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO SEGURADO OUE ENCONTRAVA IMEDIATAMENTE À FRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se cogita de cerceamento de defesa se as provas produzidas permitiram exaurir o esclarecimento dos fatos, tornando desnecessárias e inúteis quaisquer outras. Os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da questão, até porque inexiste controvérsia a respeito da ocorrência do acidente e da sua dinâmica.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. COLISÃO NA PARTE VEÍCULO **SEGURADO** TRASEIRA DO **QUE** ENCONTRAVA IMEDIATAMENTE À FRENTE. ALEGAÇÃO RESPONSABILIDADE *ISENÇÃO* DE OCORRÊNCIA DE MAL SÚBITO. INADMISSIBILIDADE. PRESUNCÃO DE CULPA NÃO DESFEITA PELA PROVA. RESPONSABILIDADE DO RÉU CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que o réu, enquanto conduzia o seu veículo, foi acometido de um mal súbito não tem maior relevância, pois não constitui causa de isenção de responsabilidade. 2. O fato de o réu colidir com o veículo segurado que se encontrava à sua frente, por si só, autoriza o reconhecimento de sua culpa, que se apresenta inequívoca e determina a responsabilidade do demandado à reparação dos danos.

> SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação do réu, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31<sup>a</sup> Câmara

Voto nº 44.327

Visto.

1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de veículos proposta por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de MARCO ANTONIO SCHAFER ZAMBOTI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.164,26, a ser corrigida com base nos índices da tabela prática do TJSP desde a data do desembolso (abril de 2018) e acrescida de juros de mora de 1% mês a partir da data do acidente (março de 2018), afora os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido alegando, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado o impediu de produzir provas pertinentes e necessárias para a demonstração de suas assertivas. Quanto ao mais, pretende a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que estava enfermo à época do acidente, "mas, em pleno domínio de suas faculdades motoras e sensoriais, no entanto, sofreu uma subida queda de pressão arterial, por motivo desconhecido, o que lhe fez desmaiar, de forma que jamais poderia prever e por isso, evitar (...) foi tão surpreendido pelo sinistro quanto a segurada da recorrida, de forma que evitar o acidente lhe seria impossível". Assim, afirma que a ocorrência de mal súbito, como na hipótese dos autos, deve ser reconhecida como caso fortuito ou situação de força maior, causa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

excludente de responsabilidade, invocando em seu favor a norma do artigo 393 do Código Civil.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

#### É o relatório.

2. De pronto, impõe-se verificar que não existe base para cogitar de vício por cerceamento de defesa, pois a matéria discutida não enseja a necessidade de qualquer complemento probatório, estando nos autos todos os elementos necessários para a realização do julgamento, até porque inexiste controvérsia a respeito da ocorrência do acidente e da sua dinâmica. Identifica-se, portanto, pleno atendimento ao artigo 370 do CPC, ante a desnecessidade de qualquer dilação.

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de vício processual, de modo que não comporta acolhimento o pleito de nulidade.

Superado esse aspecto, passa-se à análise da matéria de fundo.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes de acidente de veículos. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou à segurada o valor da prestação respectiva, e havendo culpa do demandado, pretende dele obter a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 4 de março de 2018, a condutora do veículo segurado Volkswagen/Fox City 1.0 MI,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31<sup>a</sup> Câmara

trafegava pela Rodovia Santos Dumont, sentido Indaiatuba rumo a Itu, quando, na altura do Km 42, foi violentamente atingida na parte traseira pelo veículo Fiat/Punto ELX 1.4, conduzido pelo réu. Com o impacto, ocorreram danos de grandes proporções, que acarretaram a perda total do automóvel. Daí o pleito de ressarcimento da quantia de R\$ 14.164,26, correspondente ao valor de mercado do bem, com as deduções do montante obtido com a venda do salvado e das parcelas vincendas referentes ao prêmio do seguro.

Atribui ao réu a culpa pela ocorrência da colisão, pois dirigia sem a devida cautela, sobretudo quanto à observância da distância mínima de segurança e à atenção ao fluxo de veículo à sua frente, invocando em seu favor a norma dos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao se defender, o demandado alegou ter sofrido súbita queda de pressão arterial, que acarretou a perda temporária de seus sentidos enquanto conduzia o veículo, fato que o impossibilitou de evitar o acidente; se encontrava enfermo e, à época, se submetia a tratamento de doença intestinal, conforme atestados apresentados. A situação, portanto, configura caso fortuito ou força maior, excludente causa responsabilidade, nos termos do artigo 393 do Código Civil.

O conjunto probatório ficou restrito á apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 22/34), dos documentos e fotografias (19/21, 35/43, 55 e 58/63).

O Boletim gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações neles informadas, não quanto à veracidade delas. Dele consta a referência a informações prestadas pelos condutores envolvidos no autoridade policial, acidente pela que nenhum esclarecimento acrescentou a respeito da dinâmica do acidente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Não há nos autos qualquer exame oficial relacionado aos veículos envolvidos na colisão nem aos vestígios deixados no local.

Fixados esses pontos, em verdade, tem-se como incontroversa a afirmação de que o veículo segurado trafegava à frente do automóvel conduzido pelo réu, quando foi atingido na sua parte traseira.

De pronto, impõe-se reconhecer que a alegação de que o réu, enquanto conduzia o seu veículo, foi acometido de um mal súbito não tem maior relevância. Em verdade, espelha uma situação de caso fortuito, mas, de caráter interno, que não constitui causa de isenção de responsabilidade.

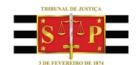
A esse respeito observa Carlos Roberto Gonçalves:

"O 'mal súbito que faz perder os sentidos, ou provoca a morte, importa em indenização pelos danos advindos, não se enquadrando, pois, na excludente de responsabilidade. É, em si, um caso fortuito. Entretanto, para efetivar-se a justiça, cumpre não se deixe a vítima prejudicada, na hipótese de ser atingida pelo veículo desgovernado" 1.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"Por força do que dispõem os artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, presume-se a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vai à frente. Ocorrência de mal súbito que não afasta a responsabilidade, por se tratar de fortuito interno. Quantum indenizatório que encontra respaldo na prova documental. RECURSO

<sup>1 -</sup> Arnaldo Rizzardo, A reparação, cit. P.68, n. 7.4.8. Nesse sentido, decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil (AP. 393.325/7-SP, 6ª Câm., Rel. Carlos R. Gonçalves).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

PROVIDO (prescrição afastada) e JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA (com observação)" 2.

"Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Colisão de veículo com "totem" de atendimento na via do drive-thru de restaurante - Sentença de procedência - Apelo da ré - Alegação de mal súbito -Fortuito interno que não exclui o dever de indenizar - Precedentes jurisprudenciais - Nexo causal demonstrado - Danos materiais fixados em valor adequado - Sentença mantida. Recurso desprovido" 3.

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. ALEGAÇÃO DE MAL SÚBITO DO CONDUTOR. NÃO **INTERNO** QUE CARACTERIZA **FORTUITO** CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Não há falar em cerceamento de defesa, pois, no caso, era de rigor o julgamento do mérito, seja porque a prova existente nos autos era suficiente para elucidar a controvérsia, seja porque o réu, instado a especificar as provas que pretendida produzir, deixou escoar o prazo concedido com esse fim. Ademais, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos sejam suficientes para formar sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. 2.- A única tese defensiva do réu consiste na alegação de ter sofrido mal súbito e perdido o controle na condução do veículo. Porém, ainda que eventualmente fosse comprovado esse fato, não teria o condão isentálo do dever de reparar os danos causados pelo acidente, uma vez que o fortuito interno não é causa excludente da responsabilidade civil. Daí porque, também, seria inútil a prova testemunhal pretendida pelo apelante (somente no recurso) para provar o mal súbito alegado" 4.

<sup>2 -</sup> TJSP — Apelação nº 1034463-66.2015.8.26.0602 - 27ª Câmara — Rel. Des. MOURÃO NETO — J. em 9.10.2019.
3 - TJSP — Apelação nº 1006126-69.2016.8.26.0008 - 29ª Câmara — Rel. Des. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM — J. em 30.8.2019.
4 - TJSP — Apelação nº 0025466-21.2009.8.26.0506 - 31ª Câmara — Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO— J. em 4.6.2019.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na hipótese, em razão da simples ocorrência do choque decorre a presunção de responsabilidade, que só pode ser elidida mediante a demonstração inequívoca de um fato obstativo, relacionado à conduta de terceiro ou do próprio motorista do veículo da frente, e que assim permita alcançar conclusão de que o acidente decorreu de causa diversa. E essa demonstração, efetivamente, não ocorreu.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do demandado pelo ressarcimento dos danos, cujo respectivo alcance não foi objeto de qualquer questionamento no recurso.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Por derradeiro, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial ao equivalente a 13% sobre o valor atualizado da condenação, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, com essa observação, nego provimento ao recurso.

#### ANTONIO RIGOLIN Relator